ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Doc. 578000
Entrada de 702 em 14/06/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 516/XIII/2.ª (PSD) – Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a Eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro)

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei em epígrafe.

Enquadramento

A. Voto presencial ou por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro

I. Atualmente, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro votam presencialmente nas eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, e votam por correspondência nas eleições para a Assembleia da República.

II. Assim, o presente projeto visa uniformizar o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, conferindo a possibilidade de estes eleitores optarem, em todas elas, entre votar presencialmente ou por via postal.

III. Por outro lado, no sentido de facilitar o processo e contornar um dos problemas que, nos últimos atos eleitorais, têm atingido votação por via postal (os atrasos nos correios dos países destino da emigração), determina-se que os votos postais passem a ser devolvidos, não ao Ministério da Administração Interna, mas antes remetidos ao posto ou seção consular da área da residência do eleitor, que os remete à respetiva assembleia de apuramento intermédio, presidida pelo titular do posto ou seção consular, que terá competência para proceder à recolha e contagem dos votos postais.

IV. Determina-se, ainda, que a opção entre o voto presencial ou por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro seja feita junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral, sendo válida para todas as eleições para as quais o cidadão em causa tenha capacidade eleitoral ativa e permitindo-se que essa opção possa ser alterada a todo o tempo até à data da marcação de cada ato eleitoral.

V. Caso os eleitores residentes no estrangeiro não exerçam o seu direito de opção, determina-se que o voto é exercido por via postal para todas as eleições para as quais tenham capacidade eleitoral ativa, por se considerar ser este o modo de votação mais apelativo à participação eleitoral.

B. Inelegibilidade especial consignada no artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República

- Através do presente projeto procede-se também à eliminação da inelegibilidade que consiste em vedar a possibilidade de candidatura, em círculos eleitorais fora do território nacional, a cidadãos portugueses que possuam, em simultâneo, a nacionalidade de um Estado cujo território esteja abrangido no âmbito desse círculo, substituindo-a por uma outra inelegibilidade: a de não poderem ser candidatos os cidadãos portugueses que tenham essa outra nacionalidade e exerçam, nesse outro Estado, algum cargo de natureza política.

Em face do exposto, a ANMP não se opõe ao projeto em apreço.

ANMP, 13 de junho de 2017